

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.004035/95-17
SESSÃO DE : 16 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866
RECURSO N.º : 119.463
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A Visita Aduaneira tem por finalidade controlar a regularidade do veículo e a tripulação, não se tratando de procedimento administrativo fiscal apurador de avaria ou extravio.

Considera-se espontânea a denúncia efetivada após lavrado o Termo de Visita Aduaneira, e antes da Conferência Final de Manifesto.

RECURSO PROVIDO.

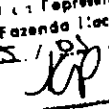
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO
Presidente em Exercício

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
2ª Fazenda Nacional
Em 05/10/98


LUCIANA CORDEIRO RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 119.463
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A interessada acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ.

DO TERMO DE VISITA ADUANEIRA

Em 15/08/94 foi lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro o Termo de Visita Aduaneira nº 1182, relativo ao cargueiro denominado Lavandura, que desembarcou mercadorias sob a responsabilidade da empresa interessada, como agente consignatária.

Em 16/08/94, conforme o “mapa geral de mercadoria por atracação”, foi detectada a falta do contêiner NYKU 2179759, conforme mapa de controle geral de mercadorias por atracação de fls. 06.

DA MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR.

Em 09/06/95 a recorrente, representando a transportadora marítima NIPPON YUSEN KAISHA LINE, apresentou denúncia espontânea para fins de exclusão de responsabilidade por infrações (art. 138 do Código Tributário Nacional), informando a falta do contêiner especificado no item acima, contendo 171 fardos de borracha, e requerendo o arbitramento do valor do Imposto de Importação por parte da autoridade aduaneira (fls. 01). Nesta mesma data foi formalizado o presente processo.

Em 21/07/95 foi emitida a Intimação nº 102/95, solicitando da empresa PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA., a cópia da Guia de Importação das mercadorias em apreço, com a finalidade de viabilizar o cálculo e cobrança do crédito tributário de responsabilidade da empresa transportadora (fls. 09).

A empresa intimada esclareceu que o contêiner em tela não pertencia à carga por ela importada, juntando cópia do documento já apresentado à repartição aduaneira pela LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA., informando sobre a falta da carga (fls. 10).

RECURSO Nº : 119.463
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866

DO AUTO DE INFRAÇÃO/CONFERÊNCIA FINAL DE
MANIFESTO

Em 03/11/97 foi lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro o Auto de Infração de nº 245/97 (fls. 34 a 41), exigindo-se da recorrente o valor total de R\$ 3.790,18, correspondentes ao Imposto de Importação (R\$ 2.526,79) e Multa (R\$ 1.263,39 - 50%). Os fatos foram assim descritos:

“Nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, e 95, inciso II, do Decreto nº 37/66, regulamentado pelo artigo 476 e seu parágrafo único do Decreto nº 91.030, de 1985, procedemos à Conferência Final de Manifesto, abaixo mencionada, apurando FALTA de volumes, conforme indicado no Demonstrativo de Classificação e Avaliação de Mercadorias em Falta ou com Acréscimo e Termo de Conferência Final de Manifesto, que passam a fazer parte integrante e inseparável do presente Auto de Infração, estando o TRANSPORTADOR, representado pelo AGENTE CONSIGNATÁRIO, identificado no anverso, consoante artigo 500, inciso II, incurso no art. 478, parágrafo 1º, inciso VI, bem como no art. 481 e seus parágrafos, todos do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.”

O Termo de Conferência Final de Manifesto (fls. 40) apresenta as seguintes observações:

“O crédito tributário ora apurado fundamenta-se no registro de falta de 01 contêiner contendo 171 fardos de borracha, apurada na descarga de mercadoria do cargueiro LAVANDURA, em 15/08/94, mercadoria essa coberta pelo B/L nº NYKS 490227334, sem emissão de DI. A mercadoria faltante foi valorada com fulcro nos critérios estabelecidos no art. 3º do Acordo de Valoração Aduaneira, promulgado pelo Dec. 92.930/86. Como parâmetro, foram consideradas as mercadorias importadas pelo mesmo importador (PNEUMÁTICOS MICHELIN LTDA.), do mesmo país de origem, onde foi embarcado o contêiner NYKU 217975-9 (CINGAPURA), segundo dados extraídos das DIs. emitidas mais próximas do evento em questão, que foram, então, classificadas na posição tarifária 4001.21.00.

Cabe consignar, por outro lado, que a carta de 09/06/95, a título de denúncia espontânea, remetida à Inspetoria do Porto do Rio de Janeiro pelo Agente Consignatário foi protocolada em data posterior a da Vista Aduaneira (15/08/94), sendo, pois, alcançada pelas disposições de que trata o Ato Decl. (Norm.) CST 04/86.”

RECURSO Nº : 119.463
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866

DA IMPUGNAÇÃO

Em 22/12/97, tempestivamente, veio a interessada, por sua advogada (procuração de fls. 49), apresentar a impugnação de fls. 45 a 46 (acompanhada dos documentos de fls. 47 a 53), contendo os seguintes argumentos, em resumo:

“I – INCABÍVEL A PENALIDADE – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

1. Insurge-se a impugnante contra a penalidade aplicada por essa Repartição, capitulada no art. 521, inciso II, letra ‘d’, do Dec. 91.030/85, por im procedente na espécie.
2. Acontece que em 09/06/95, através de petição protocolada nessa Repartição, esta agência, agindo em nome de sua Representada, denunciou a divergência registrada por ocasião da descarga.
3. Até aquela data não se tinha conhecimento do início de qualquer procedimento, administrativo ou fiscal, diretamente relacionado com a infração em questão.
4. Ao tempo da elaboração da presente Impugnação, está a Autuada adotando providências para o pagamento da quantia fixada por essa Repartição como Imposto de Importação.
5. Com tal providência, tem-se por cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade do sujeito passivo pela infração, eximindo-se do pagamento da penalidade cominada.
6. Invoca a Impugnante, em reforço de sua tese, a mansa e pacífica jurisprudência firmada pelo E. Terceiro Conselho de Contribuintes e pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, como é do pleno conhecimento dessa Repartição.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 20/02/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ exarou a Decisão DRJ/RJ/DICEX/SECEX nº 18/98, com o seguinte teor, em resumo:

“CONSIDERANDO que, a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (art. 478, *caput*, do R.A.);

RECURSO Nº : 119.463
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866

CONSIDERANDO que, para efeitos fiscais o transportador é responsável pela falta na descarga, de volume manifestado, cabendo-lhe a prova dos motivos ou circunstâncias excludentes de sua responsabilidade (art. 478, parágrafo 1º, VI c/c art. 480 do R.A);

CONSIDERANDO que, a empresa transportadora será responsável pelas perdas ou danos às mercadorias, desde o seu recebimento até a sua entrega (art. 1º da Lei nº 288/75);

CONSIDERANDO que, é responsável pelo imposto solidariamente o representante, no País, do transportador estrangeiro (art. 32, parágrafo único, 'b' do Decreto-Lei nº 2.472/88);

.....
CONSIDERANDO que a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante dependa da aprovação (art. 138 do C.T.N.);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o parágrafo único do art. 138 do C.T.N., 'não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 do R.A, a formalização de entrada de veículo procedente do exterior é procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada;

CONSIDERANDO que a entrada do veículo formaliza-se quando encerrada a visita aduaneira e lavrado o respectivo termo de entrada (art. 31, parágrafo 1º do R.A);

CONSIDERANDO que, depois de formalizada a entrada de veículo procedente do exterior, não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador ou ao responsável pelo veículo (Ato Declaratório Normativo CST nº 04/86);

CONSIDERANDO que a 'denúncia' da infração foi apresentada em 09/06/95, mais de 8 meses após a lavratura do Termo de Visita Aduaneira nº 1182, de 15/08/94;

RECURSO Nº : 119.463
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866

CONSIDERANDO, ainda, que a supracitada denúncia foi apresentada desacompanhada do pagamento do tributo, uma vez que, conforme cópia do DARF anexa às fls. 48 do processo, o recolhimento do principal do crédito tributário devido só foi efetuado à época da impugnação do Auto de Infração nº 245/97;

CONSIDERANDO que são normas complementares das leis, dos tratados internacionais e dos decretos as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisprudência administrativa a que a lei atribua eficácia normativa (C.T.N., art. 100, inciso III);

CONSIDERANDO que as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo (PN-CST nº 390/71);”

Diante destes argumentos, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, considerando extinto, por pagamento, o crédito tributário referente ao Imposto de Importação, e devida a multa do art. 521, inciso II, letra “d”, do Regulamento Aduaneiro.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Em 25/03/98 a interessada efetuou o depósito previsto no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.621-30/97 (fls. 66) e, em 26/03/98, tempestivamente, vem apresentar recurso a este Conselho de Contribuintes (fls. 64 e 65, acompanhado dos documentos de fls. 67 a 78), com os seguintes argumentos, em resumo:

- a recorrente discorda da aplicação da penalidade, já que apresentou petição denunciando a falta 30 meses antes de qualquer procedimento por parte da autoridade administrativa para apurá-la;

- a petição foi apresentada em 09/06/95, denunciando a falta apurada na descarga do navio, sem que existisse, ou tivesse conhecimento, de qualquer procedimento fiscal em relação ao fato, de acordo com o art. 138 do CTN; tal procedimento só foi configurado em 02/12/97;

- com todo o respeito, é absurdo o entendimento adotado na decisão “a quo”, considerando a Visita Aduaneira como procedimento para a apuração de faltas e acréscimos de mercadorias, quando o Regulamento Aduaneiro, em seus artigos 34 a 36, dispõe que ela trata apenas da formalização da entrada de veículo, para ser verificada a sua documentação; o próprio art. 31 explicita que as operações de carga e descarga só poderão ser executadas depois de formalizada sua entrada no porto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.463
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866

- os procedimentos para apuração de acréscimos, faltas, avarias ou extravio de mercadorias, comparando-se os dados da descarga com os do Manifesto de Carga, ou outros documentos equivalentes, são a Vistoria Aduaneira e a Conferência Final de Manifesto (arts. 468, 475, 476 e 477 do Regulamento Aduaneiro);

Assim, a recorrente espera que seja considerada a denúncia espontânea, excluindo-se a responsabilidade pela infração, como bem regula a copiosa jurisprudência desse E. Conselho de Contribuintes. Anexa à impugnação os Acórdãos de nºs 301-28.407, 301-28.390 e o relatório e voto do recurso nº 118.455.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.463
ACÓRDÃO Nº : 302-33.866

VOTO

O exame das peças que compõem o processo mostra que a Visita Aduaneira ocorreu em 15/08/94 (fls. 04), tendo a interessada apresentado denúncia espontânea em 09/06/95 (fls. 01), relativamente à falta de mercadorias.

Entretanto, somente em 03/11/97, em ato de Conferência Final de Manifesto, a recorrente foi autuada pela referida falta (fls. 34 a 41).

Já é pacífico neste Conselho de Contribuintes o entendimento de que o Termo de Visita não pode ser considerado procedimento administrativo apurador de falta, avaria ou extravio de mercadoria.

Quanto ao pagamento do tributo, este dependia de apuração por parte da autoridade administrativa, uma vez que a autuada não dispunha dos dados que permitiriam tal cálculo. Isto porque o seu papel não foi o de importadora, e sim de agente consignatária representante do transportador.

Com efeito, ao apresentar a denúncia espontânea, em 09/06/95, a recorrente solicitou o arbitramento do valor do imposto (fls. 01), o que só foi atendido por ocasião da lavratura do Auto de Infração, em 03/11/97 (fls. 34 e 40), do qual a interessada tomou ciência em 02/12/97 (fls. 44), tendo recolhido o imposto em 18/12/97 (fls. 48).

Assim sendo, considerando que a Visita Aduaneira não inibe a denúncia espontânea por parte da contribuinte, que esta dependia do cálculo da autoridade administrativa para efetuar o pagamento, e que o tributo foi efetivamente recolhido, não há que se falar em penalidade.

Diante do exposto, reiterando o entendimento esposado por este Conselho de Contribuintes, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 1998


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora